

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES.

**Autores:** Deputados OTAVIO LEITE e GIUSEPPE VECCI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Giuseppe Vecci, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise visa ampliar para o ano-calendário de 2026 o benefício de dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines.

Nosso posicionamento é favorável à matéria na medida em que os FUNCINES representam mais um dos mecanismos das políticas públicas culturais responsáveis pelo crescimento do mercado de trabalho e de espectadores e do faturamento do setor audiovisual cinematográfico brasileiro.

Os Funcines são fundos de investimento inovadores, constituídos na forma de condomínio fechado e administrados por uma instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central e credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários. Esses fundos podem investir em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema e podem ser de quatro modalidades: a) desenvolvimento de projetos, produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição; c) aquisição de ações de empresas brasileiras; e d) projetos de infraestrutura.

As pessoas físicas e jurídicas podem abater 100% dos valores utilizados na aquisição de cotas de Funcines, até o limite de 3% do imposto devido para pessoas jurídicas ou 6% para pessoas físicas. Um diferencial relevante é que esses fundos possuem direito à participação nas receitas auferidas pelos projetos nos quais aportam recursos por período determinado, o que evidencia mais uma vantagem para que os investidores – pessoas físicas ou jurídicas – apoiem o setor audiovisual brasileiro por meio desse mecanismo de fomento indireto.

No que tange ao mérito cultural da proposição legislativa, entendemos que é preciso oferecer um horizonte temporal mais amplo para os

Funcines, com vistas a uma maior estabilidade tanto para os investidores quanto para os produtores culturais, inclusive porque a cadeia de valor do setor audiovisual é bastante ampla e envolve uma considerável geração de empregos.

Para além do cinema, a indústria do audiovisual foi alçada ao centro da dinâmica econômica mundial. Ao lado dos fenômenos denominados convergência digital ou sociedade da informação, novas oportunidades surgiram no setor e o cinema brasileiro vem se expandindo tanto em número de espectadores quanto na dinâmica da produção e exibição. Precisamos estar atentos a esse contexto para continuarmos a propiciar maior relevância social e desenvolvimento econômico ao audiovisual de todas as regiões brasileiras.

Nesse sentido, a legislação nacional conta com diversos mecanismos de fomento, dentre os quais os Funcines, que, apesar do aumento da participação geral, não representam montante significativo do financiamento do setor, mas possuem um grande potencial para tanto, razão pela qual a iniciativa legislativa em análise conta com o nosso apoio.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto **favorável** ao PL nº 3.653, de 2015, na forma do **substitutivo** anexo, o qual aprimora a técnica legislativa, na medida em que propõe, adicionalmente, alteração da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), para prever a extensão do benefício em tela para o ano calendário de 2026.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines.

**Autores:** Deputados OTAVIO LEITE e GIUSEPPE VECCI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.”.

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2026, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.”.

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2026, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

